



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.218, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Em caso de não-comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito determinará sua condução coercitiva, para que preste o depoimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento visa a reforçar mecanismo que, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, vem sendo utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelo Congresso Nacional, em conjunto ou por uma de suas Casas.

Trata-se da possibilidade de as C.P.Is. determinarem a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem ante a Comissão para prestarem depoimento.

Ocorre que há quem entenda, equivocadamente, que a condução coercitiva deverá ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado. Isto serviria apenas para retardar os trabalhos das C.P.I. – e isto no melhor dos casos: aqueles deputados com maior experiência em inquéritos parlamentares sabem que não é incomum a má vontade de juízes de 1ª instância, em relação às C.P.Is.

É absurdo que o Congresso Nacional aceite limite, a poder que o constituinte de 1988 lhe outorgou. Note-se que, ao explicitamos prerrogativa inerente às atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, não estaremos a atropelar qualquer direito ou garantia individual, pois, ao comparecerem

testemunhas e indiciados, sempre terão garantidos o direito a não se auto-incriminarem.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de explicitarmos um poder das C.P.Is, atualizando o texto da lei de 1952, em consonância com o estabelecido pela Constituição de 1988.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.*

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.*

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO